

ACÓRDÃO TC- 01073/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08544/2019-9
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: CMI - Câmara Municipal de Itarana
Relator: Domingos Augusto Taufner
Responsável: EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Interessado: ARNALDO MARTINS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA – EXERCÍCIO
DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itarana, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Emmanuel de Aquino e Souza.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, em elaboração do Relatório Técnico 373/2019-1 (Doc. 47) e a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2723/2019-6 (Doc. 48) opinando pelo julgamento REGULAR das contas prestadas pela Câmara Municipal de Itarana.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 3364/2019-6 de lavra do Exmo. Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva (Doc. 52), anuiu os argumentos fáticos e jurídicos delineados no RT 373/2019-1 (Doc. 45).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 29 de abril de 2019, observado, portanto, o prazo regimental. Passo a fundamentar.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013¹.

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016², não tendo a Equipe Técnica constatado qualquer inconsistência com base nos demonstrativos apresentados.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos

¹ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houveram divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itarana, no exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Emmanuel de Aquino e

Souza, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/08/2019 - 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo;

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões